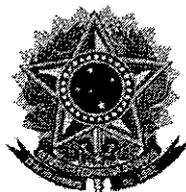


6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000349/2004-09
Recurso n° 132.038 Embargos
Acórdão n° 3101-00.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria II/ALÍQUOTA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

des: expedido?

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos têm como finalidade a correção de falhas existentes nos acórdãos, quando for demonstrada contradição entre argumentos e conclusão ou entre as partes dispositivas e as decisões ou ementas, ou ainda obscuridade nas conclusões do acórdão. Os eventuais erros de interpretação dos fatos ou de aplicação da legislação correspondente (erro de direito), bem como a existência de decisões contrárias à constante do acórdão, não se incluem como matéria a ser albergada por embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro, que acolhiam integralmente os Embargos de Declaração. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

José Luiz Novo Rossari
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados tempestivamente pela empresa interessada (fls. 172/177), ao Acórdão nº 301-33.943, de 13/6/2007, desta Câmara (fls. 156/166), que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário interposto. Entende a Embargante que o acórdão apresenta omissão, contradição e obscuridade, o que enseja os embargos, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

A embargante alega que, em seu voto, o relator adotou como razões de decidir o voto deste conselheiro, exarado por ocasião de julgamento do recurso 128.746 da mesma embargante, em processo distinto envolvendo discussão análoga, porém com fatos diversos. Aduz que a contradição e obscuridade residem no fato de que o voto proferido no recurso 128.746, utilizado como fundamentação para a decisão ora embargada, denegou o pedido da recorrente em razão de a mercadoria não ter sido transportada diretamente entre país exportador e importador. A respeito, transcreve os fatos apontados pelo relator do referido recurso, para denegá-lo, *verbis*:

"No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi inicialmente vendida e embarcada para armazenamento em empresa localizada nas Bahamas.

(...)

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

A embargante acrescenta que causa estranheza a utilização de tal fundamento, visto que no caso concreto objeto deste processo não houve trânsito algum de mercadorias por outros países que não o exportador ou importador. Aduz que o alegado é provado pela simples análise do conhecimento de embarque, que determina como ponto de destino o Brasil, o que já foi consignado no relatório de auditoria da própria fiscalização. Entende que a decisão é contraditória e obscura na medida em que se fundamenta em fato inexistente no caso concreto, contrariando prova explícita nos autos.

A embargante também refere que o relator do acórdão embargado complementou suas razões de decidir afirmando que, *verbis*:

"Não consta dos autos, no entanto, a fatura da venda da Petróleo Brasileiro S.A. à Petrobrás International Finance Company, o que comprovaria a operação comercial de triangulação, justificando a aplicação da Resolução 232 da ALADI."

— E —

Alega que o relator omitiu o motivo pelo qual a ausência da referida fatura teria o condão de descaracterizar a operação comercial de triangulação, uma vez que esta operação resta comprovada pelo Certificado de Origem, o qual faz referência expressa à fatura da PDVSA e pela fatura da PIFCO contra Petróleo Brasileiro S/A., que se refere ao Certificado de Origem e à fatura da PDVSA.

Finalmente, cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre regularidade de documentos e alega que a decisão desta Câmara contraria jurisprudência da CSRF, requerendo sejam conhecidos e acolhidos os embargos para: a) esclarecer a contradição e obscuridade nos fundamentos da decisão; e b) suprir omissão expondo as razões pelas quais a ausência de fatura da Petrobrás descaracterizaria a operação de triangulação comercial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Do exame dos embargos, vejo que as razões essenciais da embargante são fundadas na alegação de ocorrências de contradição e obscuridade no voto do relator. E isso porque não constato qualquer sustentação na alegação de omissão - decorrente da ausência da fatura comercial -, porque o relator justificou a decisão pela obviedade da consequência de tal falta e por não ter sido satisfeita pela recorrente a apresentação do documento, conforme diligência levada a efeito.

Sobre as razões principais, as falhas adviriam da transcrição, por parte do relator, de voto exarado em outro processo da mesma recorrente, mas que diria respeito a fatos diversos, o que viria a contrariar provas constantes dos autos, referentes à inexistência de trânsito de mercadorias por terceiro país. A embargante alega, ademais, que a decisão contraria jurisprudência da CSRF.

Examinando o voto do relator, vejo que o mesmo foi claro e objetivo em suas argumentações, que foram devidamente encadeadas, de forma a perseguir a conclusão que entendeu lógica para o caso em apreço, não apresentando as falhas que a embargante suscita.

Por certo que as decisões dos Colegiados não são imunes a erros, que podem surgir nos votos norteadores dos acórdãos. Para isso o remédio dos embargos declaratórios, como previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, de forma que venham a ser corrigidas falhas existentes nos acórdãos, quando for demonstrada contradição entre as argumentações e conclusão ou entre as partes dispositivas e as decisões ou ementas, ou obscuridade nas conclusões do acórdão.

Já na hipótese de o contribuinte entender que tenha havido eventual erro de interpretação dos fatos ou de aplicação da legislação correspondente (erro de direito), o reexame da matéria não poderá ocorrer em sede de embargos de declaração. Trata-se exatamente do caso sob exame.

Por igual, a alegação de existência de decisão em seu favor, prolatada por instância superior, não constitui motivo para embargos declaratórios, instituídos expressamente para situações específicas de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus

AM 3

fundamentos, ou em hipóteses em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, o que não se vislumbrou no caso em exame.

As discordâncias sobre as decisões dos Conselhos de Contribuintes, que não constituam matéria a ser tratada como embargos de declaração, podem ser objeto de recurso especial, de conformidade com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto por que os embargos de declaração sejam conhecidos e rejeitados.

José Luiz Novo Rossari
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI *AL*